



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083915-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que são impetrantes BENEDITO MURCA PIRES NETO e ANA PAULA ZAGATTI MURÇA PIRES e Paciente CLAUDIONOR DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Habeas Corpus nº **2083915-39.2025.8.26.0000**

Impetrantes: **Ana Paula Zagatti Murça Pires e Benedito Murça Pires Neto**

Paciente: **CLAUDIONOR DOS SANTOS PEREIRA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Dr. Vitor Marcon Assumpção Vieira

Comarca: Pederneiras

VOTO Nº **9367**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
ORDEM PREJUDICADA.**

Caso em Exame.

Habeas corpus preventivo impetrado em favor de Claudionor dos Santos Pereira contra ato do Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Pederneiras, o qual revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do ora paciente. Claudionor foi preso em flagrante por embriaguez ao volante e desacato, mas teve a liberdade provisória concedida com medidas cautelares. Posteriormente, a prisão preventiva foi decretada, alegando-se, para tanto, ausência de requisitos para tal medida.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada e a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por habeas corpus.

Razões de Decidir.

A ordem está prejudicada, pois foi expedido contramandado de prisão em favor de Claudionor dos Santos Pereira, revogando a sua prisão. Não há mandado de prisão pendente, eliminando o risco de constrangimento ilegal.

Dispositivo e Tese.

Julga-se prejudicado o writ, antes da perda do seu objeto.

ORDEM PREJUDICADA.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ana Paula Zagatti Murça Pires e Benedito Murça Pires Neto, em favor de Claudionor dos Santos Pereira, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Pederneiras, pelo qual foi revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva em desfavor do ora paciente.

Sustentam os doutos impetrantes, em suma, ter sido Claudionor preso em flagrante, em 11 de maio de 2019, pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e desacato (conquanto tenha sido denunciado como incurso no artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 331 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal).

Alegam, ainda, em audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. No entanto, posteriormente, teria sido decretada a prisão preventiva do ora paciente, argumentando que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Aduzem, também, ser o ora paciente primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita, bem como ser portador de bons antecedentes.

Por fim, argumentam não haver qualquer indício de que Claudionor se evadirá do distrito de culpa ou de que intimidará testemunhas.

Pleiteiam, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja concedido salvo-conduto em favor do ora paciente, com a consequente revogação do decreto prisional, expedindo-se o competente contramandado de prisão. Subsidiariamente, requerem, caso constatado o cumprimento do mandado

de prisão preventiva, a concessão, de ofício, do alvará de soltura (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 124/129).

As informações foram prestadas (fls. 149/151 e 174/176).

O douto Promotor de Justiça designado em Segundo Grau, Dr. Flávio Montemor Cardoso, apresentou parecer às fls. 184/185, opinando pela prejudicialidade do *writ*, ante a perda do objeto.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Infere-se dos autos de origem, bem como das informações complementares, acostadas às fls. 174/176 destes autos, no dia 15 de abril de 2025 foi expedido o contramandado de prisão em favor de Claudionor dos Santos Pereira, sendo revogada a sua prisão.

Portanto, não havendo mandado de prisão pendente de cumprimento em nome do ora paciente, não há mais se falar em risco de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente *habeas corpus*.

Daí porque, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a ordem, ante a perda do seu objeto.

Pelo exposto, diante da perda do seu objeto,
JULGA-SE PREJUDICADO O WRIT.

**Christiano Jorge
Relator**